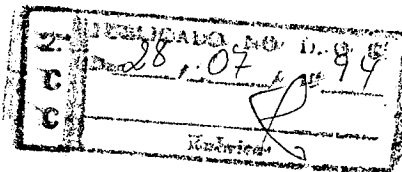




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.768-017.677/88-19  
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.813  
Recurso nº: 85.149  
Recorrente: JOPRAPRE JOIAS PRATAS E PRESENTES LTDA.  
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - O lançamento do crédito tributário não deverá ser constituído quando forem precários, insuficientes os elementos de comprovação da ocorrência do fato gerador. Meras informações, fornecidas em função de cláusula contratual, isolada, desacompanhada de outro elemento de credibilidade não é suficiente para autorizar a cobrança da contribuição aqui efetivamente objetivada. Recurso que se conhece e se dá integral provimento para considerar insubsistente a autuação levada a efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPRAPRE JOIAS PRATAS E PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA. Ausentes os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

DOMINGOS ALFEU COLECCI DA SILVA NETO - Relator

ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

opr/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-017.677/88-19  
Recurso nº 85.149  
Acórdão nº 201-68.813  
Recorrente: JOFRAPRE JOIAS PRATAS E PRESENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 29 de agosto de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópias do Laudo Pericial Contábil.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 33/34).

Conforme Despacho exarado às fls. 38, deixou-se de cumprir solicitação deste Conselho, pelos motivos que alega, anexando, apenas, cópia do Acórdão nº 102-26.363, de 11/09/91 (fls. 39/42), da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-017.677/88-19  
Acórdão nº 201-68.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Depois da inexcedível manifestação da Eg. Câmara Superior, a matéria aqui discutida - consignação por parte da Autuada em seus registros contábeis de uma receita, no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 2.751.495,00 enquanto que o fisco apurou junto a administradora de Shopping a importância de Cz\$ 2.957.459,00, resultando daí a presunção de omissão de receitas de Cz\$ 205.964,00 - perdeu o sabor de novidade e dificuldade, merecendo ser provida a insurgência.

Assim é que, consoante também decidiu a Eg. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a simples confrontação de elementos realizados pelo fisco não é suficiente para justificar a manutenção do lançamento. Caberia ao fiscal autuante, além dos elementos colhidos, desenvolver um trabalho mais profundo na escrituração contábil da Recorrente, de maneira a oferecer maior segurança ao lançamento, sobretudo em se tratando de informações prestadas à administradoras de Shopping's.

No presente caso a autuação louva-se única e exclusivamente no critério apontado, o que inviabiliza a pretendida percepção da contribuição aqui objetivada.

E bom, aqui, para espantar qualquer dúvida, trazer à douta colação de meus pares a ementa do que deixou assente a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/01-01.059, da lavra do Ilustre e Culto Conselheiro Presidente da Terceira Câmara:

"IRFJ - LANÇAMENTO - O lançamento do crédito tributário não deverá ser constituído quando forem insuficientes os elementos de comprovação da ocorrência do fato gerador. Simples informações, fornecidas em função de cláusula contratual, isoladamente, não são suficientes para fundamentar a cobrança de tributos."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-017.677/88-19  
Acórdão nº 201-68.813

Assim, conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para o fim de considerar insubsistente a autuação levada a efeito.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO